



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04080/16
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Pontes

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. JULGAMENTO REGULAR. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00648/2017

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então gestor, Sr. José Pontes.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando alguns aspectos, dos quais pode-se extrair:

1. As Receitas Orçamentárias transferidas e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.154.030,16 e R\$ 1.153.548,98, respectivamente;
2. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,00% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
3. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
4. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo (R\$ 798.417,45) atingiram 69,19% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado;
6. Atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ante a dúvida quanto à regularidade da remuneração do Presidente da Câmara, os autos retornaram à Auditoria que, em complemento de instrução, apresentou uma diferença de R\$ 11.463,90.

Notificado, o gestor apresentou defesa que, analisada pela Auditoria, foi elidida a irregularidade quanto à remuneração do Presidente da Câmara, tendo em vista recentes julgados da Corte de Contas.

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que opinou¹ pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. José Pontes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referida gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e

¹ No Parecer Ministerial consta que, “considerando que o Tribunal passou a utilizar como parâmetro ou referência lei anterior à legislatura na qual se dá o aumento de subsídios de vereador ‘por gatilho’, em relação àqueles do presidente da Assembleia Legislativa”, o Membro do MP, reconhecendo a força das decisões anteriores, pugna pela regularidade com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04080/16

d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Itapororoca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, não foram observadas eivas.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Pontes;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara de Itapororoca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04080/16, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. José Pontes.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Pontes;
- 2 Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3 Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara de Itapororoca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de outubro de 2017.

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 10:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 22:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO